



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**

**(Do Sr. Audifax)**

*Altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso XXIII ao referido artigo, para dispor sobre as infrações que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta inciso XXIII ao referido artigo, para dispor sobre as infrações que especifica.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com os seguintes incisos V e XXIII:

*“Art. 230.....*

*V – que não esteja registrado;*

*XXIII – que não esteja devidamente licenciado;*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa (três vezes)” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dado à infração prevista no inciso V, em vigor, do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado é: natureza – gravíssima; penalidade – multa e apreensão do veículo; medida administrativa – remoção do veículo. Consideramos que esse dispositivo deveria ser desmembrado em duas infrações: um inciso para a infração de conduzir o veículo sem o seu registro, e outro inciso para a infração de conduzir o veículo sem o seu devido licenciamento. Essa segunda infração merece tratamento diferenciado.

Em nosso entender, a infração de conduzir o veículo sem o devido licenciamento é menos grave e mais comum do que conduzir o veículo sem registro, pelo que as medidas de apreensão e remoção do veículo deveriam ser para ela dispensadas. Isso se justifica se consideramos, ainda, o fato de os pátios dos Detrans já se encontrarem abarrotados de veículos apreendidos, o que vem gerando continuados problemas para a administração de trânsito.

Para evitar tais transtornos e manter o devido rigor referente à infração de conduzir o veículo sem o devido licenciamento, propomos excluir para ela as medidas de apreensão e remoção do veículo, porém aumentar o valor da multa, multiplicando-o por dois. Dessa forma, conseguiremos reduzir tanto o número de infratores como os problemas dos Detrans relacionados com a remoção dos veículos.

Pela importância dessa iniciativa para a racionalização e eficácia da administração de trânsito, esperamos que este Projeto seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado AUDIFAX**

2011\_9709